

Recurso nº 67/2002

Data : 27 de Junho de 2002

- Assuntos: - Crime de extorsão
- Convicção do Tribunal
 - Ameaça com mal importante

SUMÁRIO

- 1) O Tribunal forma a sua convicção com base em todos os elementos produzidos na audiência, seja por via das declarações do(s) arguido(s), o depoimento das testemunhas, seja por via de exame dos autos, conjugando-os entre si.
- 2) É insindicável tal convicção do Tribunal, como também é ilícito afirmar que “o Acórdão é nulo por omissão dos motivos de facto que o deveriam fundamentar, omissão essa que consiste na ausência de prova que suportassem a convicção do Tribunal”.
- 3) São elementos constitutivos do crime de extorsão:
 - a) Emprego de violência ou ameaça de um mal importante;
 - b) Constrangimento a uma disposição patrimonial que acarrete prejuízo para alguém;
 - c) Intenção de conseguir para si ou para terceiro um enriquecimento ilegítimo.
- 4) A ameaça com mal importante tem de se nortear pelas ideias:
 - a) Deve ter-se por firme que o mal importante em si mesmo considerado, tanto pode ser ilícito como não ilícito, isto é,

o mal ou dano (pessoal ou patrimonial, seja este directo ou indirecto) não tem de ser, necessariamente, ilegítimo. Ou por outra palavra, a execução da conduta, objecto da ameaça, não tem de constituir um ilícito, seja penal ou de qualquer outra espécie, civil, laboral etc.;

b) Há que considerar a adequação da ameaça a constranger o ameaçado a comportar-se de acordo com a exigência do ameaçante, adoptando-se, para o efeito, um critério objectivo-individual: objectivo, na medida em que se apela ao juízo do homem comum; individual, uma vez que se tem de ter em conta as circunstâncias concretas em que é proferida a ameaça.

5) Quando na circunstância concreta, para um homem médio conjugando com a reacção e os subsequentes comportamento do ofendido a que, como resultou dos próprios factos provados, tenha provocado “muito medo”, que o mal ameaçado é importante ou relevante para adequadamente conduzir e determinar a disposição patrimonial do ofendido, atingindo a finalidade do constrangimento pretendido pelo arguido.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 67/2002

Recorrente: A

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da

R.A.E.M. :

Os arguidos A e B responderam perante o Tribunal Judicial de Base nos autos de Processo Comum Colectivo nºPCC-086-01-4, pelo crime de extorsão p. e p. pelo artigo 215º do Código Penal.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal Colectivo decidiu:

- Absolver a arguida B do crime por que foi acusada.
- Condenar o arguido A, como reincidente, na pena de três (3) anos e nove (9) meses de prisão por um crime de extorsão p. e p. pelo art. 215º, nº 1 do CP.

E ordenou a restituição do dinheiro apreendido (MOP 1.000,00) ao ofendido C.

Inconformado recorreu o arguido A, que concluiu, em síntese, o seguinte:

“1. O Acórdão Recorrido é nulo por omissão dos motivos de facto que o deveriam fundamentar, nos termos do disposto no art. 360º do C.P.P.;

2. A omissão referida consiste na ausência de provas que suportassem a convicção do Tribunal – arts. 355º e 360º do C.P.P.;
3. Um *bonus pater familias* não compreende o raciocínio ínsito na Decisão recorrida, pois que o mesmo carece do devido processo lógico;
4. A prova produzida, tendo em conta os factos dados por provados no Acórdão recorrido, não é apta a que se possa considerar a conduta do Recorrente como consubstanciando a prática do crime porque foi condenado;
5. Existe erro notório na apreciação da prova, pois sem base factícia e concreta relativamente aos elementos de “enriquecimento sem causa” e “constrangimento”, o Tribunal entende que o Recorrente praticou um crime de extorsão;
6. A Jurisprudência referida pelo Recorrente não pôs em causa a livre apreciação da prova pelo Tribunal;
7. O Acórdão recorrido violou o disposto no artº 215 nº 1 do C.P. uma vez que a conduta do recorrente jamais poderia ser integrada naquele dispositivo legal;
8. Por todas as razões expostas e violações enumeradas, que aqui se dão totalmente por reproduzidas, o Acórdão é nulo – cfr. arts. 400º, 355º, 360º do C.P.P..

Do recurso do arguido, respondeu o MºPº, pugnando pelo não provimento do recurso e, conseqüentemente, mantendo, por inteiro, o decidido.

Assim, pugna pela manutenção da decisão recorrida.

Nesta Instância, o Digno Procurador-Adjunto deu o seu parecer no sentido de negar o provimento ao recurso.

Foram colhidos os vistos legais dos Mm^{os} Juizes Adjuntos.

Cumpre-se decidir.

Da matéria de facto, pelo Tribunal *a quo* foram dados como provados os seguintes factos:

- O arguido A estava preso preventivamente desde 2 de Junho de 2000, na cela 5 do piso 4 do bloco 5 do EPM, por estar acusado pela prática de crime público (v. A acusação a fls. 104 a 107, e o acórdão a fls. 160 a 168).
- O ofendido D estava preso preventivamente no EPM por estar acusado pela prática de crime público e a partir de Setembro de 2000 o mesmo mudou para a mesma cela onde o arguido A estava preventivamente preso.
- Depois, o arguido A, pelo menos por cinco vezes, a título de “despesas de refeição”, obrigou que o ofendido D lhe pagasse duas mil patacas.
- O ofendido D achava que as “refeições” eram fornecidas pelo EPM, por isso recusou entregar dinheiro ao arguido A.
- Em dia não apurado de Setembro de 2000, com o mesmo pretexto, o arguido A exigiu a entrega de dinheiro ao ofendido D, e em tom sério revelou ao ofendido D que, caso não pagasse as “despesas de refeição”, no futuro quando vier

a ser agredido por pessoas fora da cela, todas as pessoas da cela não iriam ajudá-lo.

- Por esta razão, o ofendido D sentiu muito medo, e involuntariamente, tendo-lhe o arguido A fornecido telefone, respectivamente no dia 12 de Setembro de 2000 pelas 19H00, e no dia 13 de Setembro de 2000 ao fim da tarde, telefonou à sua mãe E, revelando que tinha mudado de cela, e que o actual “chefe da cela” pediu-lhe que lhe entregasse duas mil patacas (MOP\$2.000,00) a título de “despesas de refeição”.
- No dia 16 de Setembro de 2000, pelas 19H00, sob indicações e insistência do arguido A, o ofendido D telefonou novamente ao seu pai F, pedindo-lhe que no dia 20 de Setembro de 2000 (Quarta-feira), altura em que fosse ao EPM visitá-lo, trouxesse duas mil patacas (MOP2.000,00) para entregar ao arguido A.
- No dia 20 de Setembro de 2000, pelas 15H00, ao visitar o seu filho D no EPM, sob vigia de um recluso desconhecido, F revelou que, só na próxima visita é que poderia entregar dinheiro, e apenas no valor de mil patacas (MOP1.000,00).
- No dia 26 de Setembro de 2000, ao cair da tarde, o ofendido D, novamente através do telefone fornecido pelo arguido A e sob indicações do mesmo, involuntariamente, telefonou e lembrou ao seu pai que, no dia 27 de Setembro de 2000 (quarta-feira), aquando da visita, necessitaria de trazer mil patacas (MOP1.000,00).
- Por outro lado, o arguido A contactou com antecedência a arguida B, pedindo-lhe para no dia 27 de Setembro de 2000

(quarta-feira) pelas 15H00, visitá-lo no EPM, a fim de receber tal quantia.

- No dia 27 de Setembro de 2000, pelas 15H00, quando F foi ao EPM visitar D, a arguida B também estava a visitar o arguido A. Ao fazer a entrega das patacas (MOP1.000,00), sob indicações do arguido A, D disse ao seu pai F para entregar tal quantia à arguida B.
- Depois de receber a referida quantia, a arguida B guardou-a na mala; e depois de sair do EPM, a mesma foi detida pelo pessoal de CCAC, e na sua mala foram encontradas mil patacas (MOP1.000,00).
- Os arguidos A e B agiram livre e voluntariamente e o 1º arguido dolosamente.
- O 1º arguido empregou meios de ameaça grave, obrigando o ofendido e seus familiares a entregarem quantia de dinheiro por ele exigido, bem sabendo que aqueles não tinham qualquer obrigação legal de entregar tal quantia.
- Teve o intuito de obter benefícios ilegítimos.
- Bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.
- O 1º arguido é pobre e de modesta condição social com 2 filhos de 14 e 17 anos de idade.
- A 2ª arguida é doméstica, de modesta condição social e com 2 crianças a seu cargo.

*

- O arguido A, por acórdão de 28/05/99¹, processo de C. Colectivo n.º 3/99-2^a, foi condenado na pena única de dois (2) anos de prisão como autor material de um crime de usura para jogo p.p.p. artigo 13º, nºs 1 e 2, como autor de um crime p.p.p. artigo 137º, nºs 1 e 2 da Lei 8/96/M de 22/7 e 219º, nº1 do C. Penal de Macau, na pena de um ano de prisão e como um crime de sequestro p.p.p. 152º, nº1 do CPM, na pena de 18 meses de prisão;
- Por acórdão em 10/05/2001, processo C. Colectivo n.º PCC-090-00-5^a, foi condenado na pena de um (1) ano e cinco (5) meses de prisão por um crime p.p.p. artigo 13º, nº1 da Lei 8/96/M de 22/7, com referência ao artigo 219º, nº1, 69º e 70º do CPM e o arguido foi absolvido do crime de extorsão p.p.p. artigo 215º, nº1 21º e 22º do mesmo CPM.

Não se provou:

- Pelo menos desde Junho de 2000, o arguido A em conjugação de esforço intenções com a arguida B e outros indivíduos, colaborando entre si, com o objectivo de utilizar todas as maneiras, nomeadamente através de violência e de ameaças, obrigava os reclusos que estavam a cumprir pena no EPM, principalmente o ofendido D, a entrega de dinheiro.
- Na tal cela, o arguido A é considerado como “chefe da cela”.
- O 1ºarguido agiu em comunhão de acordo e de esforços.

¹ Parece que esta data faça a pessoa não compreender sem outro elemento fáctico, em face do facto consignado atrás. De facto, o arguido encontrava-se em liberdade condicional em 12/3/2000, conforme a fl.243

- A 2ª arguida combinou empregar meios de ameaça grave, obrigando o ofendido e seus familiares a entregarem quantia de dinheiro por eles exigidos, bem sabendo que aqueles não tinham qualquer obrigação legal de entregar tal quantia.
- A 2ª teve o intuito de obter benefícios ilegítimos.
- A 2ª bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.

Na indicação das provas que servem para a formação da convicção do Tribunal, o Acórdão afirmou que:

“A convicção do Tribunal baseou-se na prova constante dos autos de fls. 8, 160 a 168, 240 a 250, na apreciação crítica das declarações dos arguidos e no depoimento e postura do ofendido e de seus pais, confrontos das declarações efectuados em audiência como da acta consta e no depoimento da restante testemunha inquirida que depôs com isenção e imparcialidade, tendo relatado ao Tribunal as queixas havias e a razão da intervenção do CCAC.”

Conhecendo.

1. A convicção do Tribunal
2. Subsunção dos factos

1. A convicção do Tribunal

Insurgiu-se o recorrente contra o Acórdão, em primeiro lugar, por ter entendido que “a convicção do Tribunal se baseou em factos estranhos à eventual prática pelo arguido do crime por que vem acusado”.

Como se sabe, o Tribunal é livre não só na apreciação de prova como também na formação da sua convicção nos termos do artigo 114º do Código de Processo Penal.

A lei adjectiva exige que o Tribunal indique as provas que servem para a formação da sua convicção, pretendendo, com tal exigência e com função de substituição da resposta aos quesitos imposta pelo Código de Processo Penal anterior (de 1929), a garantir, como opinaram os Acórdãos deste TSI² também citado pelo recorrente, que na sentença se siga um processo lógico e racional na apreciação da prova, mas não exige que o Tribunal, ao formar a sua convicção, indique concretamente a(s) prova(s) que servem para provar um determinado facto, até a análise crítica das provas.

O que é certo é que, como decidimos em vários Acórdãos, o Tribunal forma a sua convicção com base em todos os elementos produzidos na audiência, seja por via das declarações do(s) arguido(s), o depoimento das testemunhas, seja por via de exame dos autos, conjugando-os entre si.³ Uma prova ou mais provas, por si só, podem não ser adequadas para provar um ou mais factos, mas já podem, quando se conjugam com outras.

É flagrante estar-se a pôr em causa a convicção do Tribunal ou à sua liberdade na apreciação da prova quando o recorrente afirma que “os documentos constantes dos autos a fls. 8, 160 a 168 e 240 a 250, não poderão ser considerados “prova” de que o arguido cometeu o crime por que vinha acusado”.

Como é óbvio, o Tribunal formou a sua convicção não só com base nestes documentos.

² Ac. De 27/7/2000 do Processo 102/22000, de 18/5/2000 do Processo 1227.

³ Cfr., entre outros, o Acórdão do TSI de 1 de Março de 2001 do Processo nº 27/2001.

De mesma maneira, o recorrente nos pontos 10 a 17 da sua motivação, pôs em causa a convicção do Tribunal ou à sua liberdade da apreciação da prova.

É insindicável tal convicção do Tribunal, como também é ilícito afirmar que “o Acórdão é nulo por omissão dos motivos de facto que o deveriam fundamentar, omissão essa que consiste na ausência de prova que suportassem a convicção do Tribunal – artigo 355º e 360º do CPPM (1ª e 2ª conclusões)”.

Pelo que improcede o recurso desta parte.

2. Subsunção dos factos

Seguidamente, o recorrente alegou que “existe erro notório na apreciação da prova, pois sem base fáctica e concreta relativamente aos elementos de ‘enriquecimento sem causa’ e ‘constrangimento’, o Tribunal entende que o recorrente praticou um crime de extorsão”.

Como sempre decidimos, o erro notório na apreciação da prova só existe quando for evidente, perceptível, pelo cidadão comum, que se dão como provado factos incompatível entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado, está em desconformidade com o que realmente se provou ou não provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável.⁴

⁴ Entre outros, os acórdão deste TSI de 29 de Junho de 2000 do Processo nº 101/2000, de 28 de Julho de 2000 do Processo nº 46/2000, de 14 de Setembro de 2000 do Processo nº 137/2000, de 3 de Fevereiro de 2000 do processo nº 1263 e do Processo 1267.

Patente é que não foi correctamente colocada a questão. Com efeito, a questão contende com a qualificação jurídica, ou seja, a subsunção dos factos.

Assim vejamos.

O crime de extorsão está previsto no artigo 215º do Código Penal:

“Quem, com intenção de conseguir para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, constranger outra pessoa, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, a uma disposição patrimonial que acarrete, para ela ou para outrem, prejuízo, é punido com”

Os Drs. Leal-Henriques e Simas Santos consideram que são elementos constitutivos do crime de extorsão:

- a) Emprego de violência ou ameaça de um mal importante;
- b) Constrangimento a uma disposição patrimonial que acarrete prejuízo para alguém;
- c) Intenção de conseguir para si ou para terceiro um enriquecimento ilegítimo.⁵

Para o recorrente, o Tribunal fundamentou a sua decisão na ausência dos factos de “intenção do recorrente de obter para si enriquecimento ilegítimo e o constrangimento do ofendido por meios de violência ou ameaça com mal importante”. Assim concluiu pela nulidade do Acórdão, pela “omissão dos motivos de facto que o deveriam fundamentar”, que “consiste na ausência de provas que suportassem a convicção do Tribunal”.

⁵ In Código Penal de Macau anotado, 1997, p. 620. Como assim julgou o Acórdão deste TSI de 2 de Maio de 2002 no Processo nº 32/2002.

O que nos parece é que, como acima transcritos, o Tribunal deu como provados factos suficientes para fundamentar a sua decisão, tais como:

- “Em dia não apurado de Setembro de 2000, com o mesmo pretexto, o arguido A exigiu a entrega de dinheiro ao ofendido D, e em tom sério revelou ao ofendido D que, caso não pagasse as “despesas de refeição”, no futuro quando vier a ser agredido por pessoas fora da cela, todas as pessoas da cela não iriam ajudá-lo.
- Por esta razão, o ofendido D sentiu muito medo, e involuntariamente, tendo-lhe o arguido A fornecido telefone, respectivamente no dia 12 de Setembro de 2000 pelas 19H00, e no dia 13 de Setembro de 2000 ao fim da tarde, telefonou à sua mãe E, revelando que tinha mudado de cela, e que o actual “chefe da cela” pediu-lhe que lhe entregasse duas mil patacas (MOP\$2.000,00) a título de “despesas de refeição”.
- No dia 16 de Setembro de 2000, pelas 19H00, sob indicações e insistência do arguido A, o ofendido D telefonou novamente ao seu pai F, pedindo-lhe que no dia 20 de Setembro de 2000 (Quarta-feira), altura em que fosse ao EPM visitá-lo, trouxesse duas mil patacas (MOP2.000,00) para entregar ao arguido A.
- No dia 20 de Setembro de 2000, pelas 15H00, ao visitar o seu filho D no EPM, sob vigia de um recluso desconhecido, F revelou que, só na próxima visita é que poderia entregar dinheiro, e apenas no valor de mil patacas (MOP1.000,00).
- No dia 26 de Setembro de 2000, ao cair da tarde, o ofendido D, novamente através do telefone fornecido pelo arguido A e sob

indicações do mesmo, involuntariamente, telefonou e lembrou ao seu pai que, no dia 27 de Setembro de 2000 (quarta-feira), aquando da visita, necessitaria de trazer mil patacas (MOP1.000,00).

- Por outro lado, o arguido A contactou com antecedência a arguida B, pedindo-lhe para no dia 27 de Setembro de 2000 (quarta-feira) pelas 15H00, visitá-lo no EPM, a fim de receber tal quantia.
- No dia 27 de Setembro de 2000, pelas 15H00, quando F foi ao EPM visitar D, a arguida B também estava a visitar o arguido A. Ao fazer a entrega das patacas (MOP1.000,00), sob indicações do arguido A, D disse ao seu pai F para entregar tal quantia à arguida B."

Destes factos resulta claramente que houve actos de "constrangimento" e a "intenção de obter enriquecimento ilegítimo".

Mas o que é mais difícil é a interpretação do facto respeitante àquela palavra proferida pelo recorrente - dos factos dados como provados só a consignou em discurso indirecto como "caso não pagasse as "despesas de refeição", no futuro quando vier a ser agredido por pessoas fora da cela, todas as pessoas da cela não iriam ajudá-lo (em chinês: 若他不繳付伙食費，日後若受害人 D 遭監倉外的人毆打時，同監 (倉) 的所有人將不會幫忙)" - para chegar a conclusão pela existência de "ameaça com mal importante" (pois dos autos não resultou a existência de meio de violência).

Como também citou o Digno Procurador-Adjunto, quanto ao "ameaça com mal importante", Taipa de Carvalho entende que a precisão

e caracterização do meio de coacção em apreço tem de se nortear pelas seguintes ideias:

a) Deve ter-se por firme que o mal importante em si mesmo considerado, tanto pode ser ilícito como não ilícito, isto é, o mal ou dano (pessoal ou patrimonial, seja este directo ou indirecto) não tem de ser, necessariamente, ilegítimo. Ou por outra palavra, a execução da conduta, objecto da ameaça, não tem de constituir um ilícito, seja penal ou de qualquer outra espécie, civil, laboral etc.;

b) Há que considerar a adequação da ameaça a constranger o ameaçado a comportar-se de acordo com a exigência do ameaçante, adoptando-se, para o efeito, um critério objectivo-individual: objectivo, na medida em que se apela ao juízo do homem comum; individual, uma vez que se tem de ter em conta as circunstâncias concretas em que é proferida a ameaça, nomeadamente, as sub-capacidades (económicas, mentais, etc.) do ameaçado (quando conhecidas ou quando, se não conhecidas, o agente tinha o dever de as conhecer).⁶

Os Drs. Leal-Henriques e Simas Santos consideraram que é irrelevante que esse mal seja justo ou injusto, uma vez que, mesmo quando o agente tenha o direito a infligir o mal ameaçado, essa ameaça, enquanto meio de praticar um crime, fá-lo cair na alçada deste normativo.⁷

Nesta obra referida citou também Nelson Hungria, “a ameaça, neste tipo, não tem que ser para a vida ou integridade física, pode também incidir sobre a honra, a reputação, o crédito comercial, o nome profissional ou artístico, a tranquilidade familiar ou pessoal, etc.. O mesmo é dizer, pode incidir sobre todo o bem ou interesse cujo sacrifício

⁶ *In* Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte especial, Tomo I, 1999, p. 356 e ss.

⁷ *Sup cit* p. 621.

represente para o respectivo titular um mal maior que o sacrifício patrimonial correspondente à vantagem exigida pelo extorsionário”.⁸

In casu, como dos autos se demonstre, o ofendido, após ouvir a palavra do arguido, “sentiu muito medo”, e existe certa causalidade entre a palavra e o medo, a figura-se-nos que se pode considerar as palavras proferidas pelo arguido como “ameaça do mal importante”.

Pois, a “ameaça” contida nas palavras proferidas pelo arguido não consiste na palavra em si, que pode ser, em certa circunstância, entendida como uma astúcia ou uma chantagem, mas sim no que atrás delas insinuou.

A palavra foi proferida a um preso menos de 17 anos, na prisão onde se reúnem os criminosos, quer condenados quer arguidos, é concebível qual efeito iria produzir após proferida tal palavra.

Considerando tal circunstância concreta, não seria difícil, para um homem médio e não um jurista, de concluir, conjugando com a reacção e os subsequentes comportamentos do ofendido a que, como resultou dos próprios factos provados, tenha provocado “muito medo”, que o mal ameaçado é importante ou relevante para adequadamente conduzir e determinar a disposição patrimonial do ofendido, atingindo a finalidade do constrangimento pretendido pelo arguido.

E assim, considera-se que a conduta do arguido constitui crime de extorsão pelo que foi acusado.

Ponderado resta decidir.

⁸ *Sup cit* p. 621.

Pelo exposto acordam neste Tribunal de Segunda Instância em negar o provimento ao recurso interposto pelo arguido A, mantendo-se a decisão recorrida.

Fixa-se a taxa de justiça em 5 UC's, com a remuneração de MOP\$1.500,00 a favor da defensor oficiosa nomeada, ambos a cargo do recorrente.

Macau, aos 27 de Junho de 2002

Choi Mou Pan (Relator) – José Maria Dias Azedo – Lai Kin Hong